

## **PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019**

(Da Sra. BRUNA FURLAN)

Institui o Documento Nacional de Identidade da Pessoa com Deficiência (DNI-Pessoa com Deficiência) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Documento Nacional de Identidade da Pessoa com Deficiência (DNI-Pessoa com Deficiência) e dá outras providências.

Art. 2º É instituído o Documento Nacional de Identidade da Pessoa com Deficiência (DNI-Pessoa com Deficiência) com fé pública e validade para fins de identificação civil em todo o território nacional.

§ 1º O DNI-Pessoa com Deficiência fará prova de todos os dados nele incluídos, inclusive da condição de pessoa com deficiência do titular, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º O DNI-Pessoa com Deficiência será gratuitamente emitido:

I - pela Justiça Eleitoral;

II - pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III - por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 3º O DNI-Pessoa com Deficiência poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela assim considerada pelo disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º Para a emissão do DNI-Pessoa com Deficiência, o interessado em obter o documento deverá comprovar a sua condição de pessoa com deficiência mediante a apresentação de laudo de avaliação por equipe multiprofissional que ateste a deficiência em observância aos §§ 1º e 2º do caput do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º Serão utilizados, com vistas à emissão do DNI-Pessoa com Deficiência, os dados e informações da Identificação Civil Nacional (ICN) de que trata o art. 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, e outros disponibilizados por órgãos e entidades da administração pública.

Parágrafo único. Se já houver comprovação a respeito da condição de pessoa com deficiência do interessado em obter o DNI-Pessoa com Deficiência perante órgão ou entidade da administração pública e os dados e informações a esse respeito constarem nas bases de dados e informações da Identificação Civil Nacional (ICN) de que trata o art. 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, poderá ser dispensada a comprovação de que trata o art. 4º, desde que o interessado, ao solicitar a emissão do DNI-Pessoa com Deficiência, expressamente declare, sob as penas da lei, que não houve qualquer alteração no estado de sua deficiência reportado.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional (ICN) de que trata o art. 5º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, recomendar o padrão e os documentos necessários para expedição do DNI-Pessoa com Deficiência, devendo as decisões quanto a essa matéria ser tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a instituir o Documento Nacional de Identidade da Pessoa com Deficiência (DNI-Pessoa com Deficiência) com fé pública e validade para fins de identificação civil da pessoa com deficiência em todo o território nacional, o qual será de emissão gratuita pelo Poder público e fará prova de todos os dados nele incluídos, inclusive da condição de pessoa com deficiência do titular, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

Para a emissão do DNI-Pessoa com Deficiência, o interessado em obter o documento deverá, via de regra, comprovar a sua condição de pessoa com deficiência segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), mediante a apresentação de laudo de avaliação por equipe multiprofissional que ateste a deficiência em observância aos §§ 1º e 2º do caput desse referido artigo.

Trata-se de medida legislativa que visa a assegurar, às pessoas com deficiência, um importante instrumento de identificação civil que terá o condão de facilitar o exercício dos direitos que lhes são especialmente assegurados em razão daquela especial condição, sobretudo o de receber atendimento prioritário nos termos do que prevê o disposto no art. 9º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputada BRUNA FURLAN